



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152 - DF (2011/0038487-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : V C B
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
ERIKA DUTRA XAVIER
MARIANA MELLO OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M C B
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes.

3. Julgamento *extra petita*. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de maio de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152 - DF (2011/0038487-9)

AGRAVANTE : V C B
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
ERIK A DUTRA XAVIER
MARIANA MELLO OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M C B
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto por V C B, contra decisão monocrática de fls. 1.914/1.922, e-STJ, que conheceu do agravo (art. 544 do CPC), para negar seguimento ao recurso especial.

Já o apelo nobre (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) desafia acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (fl. 1.707, e-STJ):

SEPARAÇÃO LITIGIOSA. AUDIÊNCIA. ADIAMENTO. UNIAO ESTAVEL ANTES DO CASAMENTO. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Descabido o pleito de adiamento da audiência por ausência da parte, quando essa não manteve seu endereço atualizado nos autos, o que impossibilitou sua intimação.

II - Quanto ao bem adquirido durante a união estável que antecedeu o casamento, não se aplica a presunção de esforço comum, porque os fatos aconteceram antes da Lei 9.278/96. Não demonstrada a concorrência de esforços para a aquisição do bem, improcede o pleito de partilha.

III - Os bens adquiridos durante o casamento foram partilhados conforme determinam as normas que regem o regime da comunhão parcial.

IV - Devem ser partilhadas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho do ex-cônjuge, uma vez que constituem direito cuja aquisição ocorreu na constância da sociedade conjugal.

V - Havendo sucumbência recíproca, os ônus devem ser proporcionalmente repartidos entre as partes.

VI - Agravo retido, apelação e recurso adesivo conhecidos e improvidos.

Nas razões do especial, o insurgente sustentou:

1) em preliminar, ofensa ao art. 132 do CPC, por violação ao princípio da identidade física do Juiz, pois houve um depoimento pessoal da recorrida na audiência realizada em 09.11.2007, fls. 294, sequer reduzido a termos, ao devido processo legal e, ainda, a reiteração das razões do agravo retido apresentado na mesma audiência, o qual versa sobre valor da causa, requerendo seu integral provimento, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão recorrida teria violado o devido processo legal; e

2) no mérito, que deverá haver a exclusão da partilha do bem descrito como apartamento do Guarujá por dois motivos a saber:

a) "a Lei não exige que conste expressamente na escritura de compra e venda que o referido bem esteja sendo adquirido por sub-rogação do bem sobrevivendo por sucessão para um dos cônjuges, além do que o pagamento em dinheiro não é motivo para elidir a lógica. Ora, se o autor/recorrente provou e, tanto a sentença quanto o acórdão admitem que está provado, que ele herdou inúmeros bens imóveis e fez "dinheiro" com a venda dos referidos bens sobrevivendo por sucessão (escrituras de venda dos bens adquiridos por sucessão apresentadas às fls. 61/77, 475/481, 482/485 -origem dos recursos), e como "dinheiro" além de não ter carimbo é indiscutivelmente o produto obtido com a venda dos bens herdados, é ilógico e surreal o acórdão inferir: "de fato, consta a abertura de inventário do seu pai no ano de 1991 (fl. 64). Ocorre que o bem fora adquirido em 26 de fevereiro de 1996, a título oneroso e na constância do casamento, dando o ensejo ao argumento da ré de se tratar de simples compra de terceiros. Não houve sequer a comprovação da origem dos valores pagos naquele ato"; e

b) "em sede de contestação à reconvenção, restou expresso pelo autor/reconvindo, ora recorrente, em seus itens 11 e 30, que "aquele (s) bem(s) que não se encontra(m) abrangido(s) no exaustivo rol de pedidos da ré/reconvinte, ou seja, dentre as alíneas "a" a "m", vistas às fls. 165/167 da Reconvenção, decerto que o(s) mesmo(s) está (ão) , doravante, acobertado(s) pelo manto da preclusão consumativa, posto que não foi (ram) pedido(s), não está (ão) reconvindo (s)...". A sentença extrapolou os seus limites, incluindo referido bem na partilha, quando inexistia qualquer pedido da ré, recorrida, formulado nesse sentido, como apontou a contestação à reconvenção - violados os arts. 128, 293 e 460 do CPC;

3) a exclusão da partilha do bem descrito, resumidamente, como apartamento da SQN 307, bloco I, ap. 108, Brasília (item 2, fl.s 1378) e, por dois também importantes motivos:

a) "em sede de contestação à reconvenção, restou expresso pelo autor-recorrente, em seus itens 11 a 37 que "da mesma forma que fora mencionado no subitem anterior, a ré-reconvinte não formulou nesta reconvenção qualquer pedido a respeito do imóvel ora em discussão - v. Pedidos às fls. 165 a 167 - o que desde logo afasta a possibilidade desse juízo fazer qualquer deliberação sobre o mesmo nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconvenção...". O acórdão recorrido, ao manter inalterada a sentença, extrapolou os seus limites, incluindo referido bem na partilha, quando inexistia qualquer pedido da ré/reconvinte formulado nesse sentido, como apontou a contestação à reconvenção - violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC; e

b) "referido imóvel residencial foi adquirido "como consequência direta e inexorável de fato jurídico relevante vinculado ao exercício de função pública do Autor Valdir Castelo Branco (doc. 07) e consequente êxito na ação específica, também ajuizada antes do casamento" (...) item, 73, fls. 15; ademais, comprovou-se que todas as prestações foram pagas com valores provenientes exclusivamente da conta salário do autor/recorrente - violação aos arts. 1.659, II, III, VI, e, em especial, ao art. 1.661, ambos do CC";

4) "caso mantida a partilha do bem descrito no item 2.3 acima, então haveria que ter sido afastada a flagrante parcialidade da sentença e do acórdão recorrido, emprestando-se-lhes interpretação isonômica, ou seja, haver-se-ia que também ter incluído na partilha o bem descrito como SQN 112, bloco A, ap. 506, Brasília (item 1, fls. 1378), por dois irrefutáveis motivos:

a) ambos os imóveis (2.3 e 2.4) possuem a mesma causa aquisitiva (título judicial derivado de idêntica causa de pedir), apenas suas transcrições nos respectivos registros de imóveis é que ocorreram em épocas distintas; e

b) este imóvel (2.4) foi inegavelmente adquirido quando o casal já vivia sob o mesmo teto, em plena união, eis que coincide com a gravidez e o nascimento da filha comum, Amanda, conforme afirmou a própria recorrida "...1989 que o ano em que se iniciou a união estável do casal...", alínea "f", fls. 550 - violação ao art. 5º da Lei nº 9.278/1996, eis que pode retroagir para beneficiar";

5) "a exclusão da partilha do que a sentença denominou "verbas rescisórias decorrentes do exercício laboral durante o matrimônio....", fls. 1379, reiterada pelo acórdão, e por motivos que se baseiam nos termos específicos da legislação, quais sejam:

a) a sentença extrapolou os seus limites, incluindo referidas verbas rescisórias na partilha, quando inexistia qualquer pedido tempestivo da ré/reconvinte/recorrida formulado nesse sentido em reconvenção - violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC; e

b) a lei civil é claríssima no sentido de excluir da comunhão, não apenas parcial, mas, também, e até mesmo, da comunhão universal de bens (art. 1668, V, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC), "...os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge...". Observe-se que a sentença visceral e literalmente violada a lei ao impor, com seus próprios termos, que são partilháveis "...verbas rescisórias decorrentes do exercício laboral...", ou seja, exatamente verbas que decorrem diretamente do trabalho pessoal do autor/recorrente e que foram pleiteadas e pagas após a separação de fato do ex-casal";

6) "a total ausência, sequer concisa, de fundamentação legal da sentença, confirmada pelo acórdão recorrido, para afirmar - contrariando dispositivos legais expressos, a lógica e o bom senso - que o termo *a quo*, na espécie, para estabelecer o fim da sociedade conjugal e, conseqüentemente, do regime de bens, identificando-os, quantificando-os e partilhando-os, deu-se com a separação de corpos (que, na espécie, sequer coincide com a separação de fato), e não com a separação de direito (judicial). Afinal, a garantia de preservação dos bens para partilha se dá com a utilização da via processual adequada (que é a ação cautelar de arrolamento de bens, como de fato ocorreu), e não com uma sentença e acórdão desprovidos de fundamentos - violação ao art. 93, IX, da CF, 165 e 458 do CPC, bem como violação aos arts. 1571, inc. III, 1575, 1576 e 1661, todos do CC, e arts. 2º, III, e 3º, da Lei nº 6.515/77";

7) "como corolário do parágrafo anterior (subitem 6), caso não sejam excluídos da partilha os saldos das aplicações financeiras existentes em novembro de 2005, então impera a inclusão na partilha dos "saldos de aplicações financeiras" de ambos os cônjuges porém existentes quando da decretação judicial da separação, e não apenas do cônjuge varão, o que denota mais um grave equívoco e ruína parcialidade da sentença atacada (...);

8) "ainda como corolário das razões apresentadas no parágrafo 6, acima, inclusão na partilha do automóvel PAJERO TR4, cuja aquisição onerosa e avaliação se encontram devidamente comprovadas às fls. 1349 a 1351";

9) "a inclusão na partilha das despesas realizadas somente pelo autor/recorrente - idoneamente comprovadas nos autos, para manutenção do patrimônio comum do ex-casal e enquanto não se operava a dissolução da sociedade conjugal - que foram singelamente afastadas pela sentença, e mantidas pelo acórdão, sem qualquer fundamentação legal, e, pior, violando os dispositivos expressos da Lei - violação ao art. 93, IX, da CF, e aos arts. 1643, 1644, 1663, §1º, e 1664, todos do CC, e , *contrario sensu*, art. 1660, inc. V, do CC"; e

10) "por fim, a inclusão na partilha dos alugueres percebidos pela ré/recorrida e relativos não apenas aos bens comuns com o autor/recorrente, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também, aos bens particulares (ou sua cota parte) pendentes ao tempo de cessar o regime de comunhão (enquanto se desfaz o casamento) - violação ao art. 1660, inciso V, in fine, do CC."

O Tribunal local negou seguimento à via excepcional, porque, inviável o exame de dispositivo constitucional em sede de recurso especial e em face à incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF, o que ensejou o presente agravo, visando destrancar o processamento daquela insurgência (fls. 1.844/1.852, e-STJ).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.897/1.905, e-STJ).

No *decisum* hostilizado, este relator conheceu do agravo (art. 544 do CPC), para negar seguimento ao apelo extremo, ao fundamento de que: i) impossível a análise de violação a dispositivo constitucional; ii) inexistente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do STF; iii) não há violação ao princípio da identidade física do juiz; e iv) incidem as Súmulas ns. 7, 83 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do regimental, o insurgente alega que "em análise breve e simples do Recurso Especial depreende-se, ao contrário do entendimento do Ministro Relator Marco Buzzi, que as provas são críveis e coesas, ou, para exclusão da partilha dos imóveis vindicados - eis que a causa aquisitiva dos referidos bens é anterior ao casamento - ou, mantido o entendimento de que o imóvel da SQN 307 Brasília deve permanecer na partilha, então que seja também incluído na partilha o imóvel da SQN 112 Brasília, por possuir a mesma causa aquisitiva daquele." (fl. 1.927, e-STJ)

Sustenta que "não merece guarida o entendimento de que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 83 do STJ, haja vista que, do simples cotejo das provas inclusas aos autos, verifica-se que pleito suscitado para partilha da verba indenizatória foi feito muito tempo após a reconvenção, violando, portanto, os vários preceitos, nos termos do art. 105, inciso II, alíneas "a" e "b", da CF-88." (fl. 1.929, e-STJ)

Defende que "tanto a rescisão trabalhista quanto seu pleito em juízo, para, partilha dessas verbas indenizatórias, deram-se bem depois da separação do casal, ou seja, em novembro de 2005, o que não procede a afirmação da decisão no Agravo de Instrumento, de que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 83 do STJ." (fl. 1.929, e-STJ)

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentação do inconformismo perante a Quarta Turma desta Corte.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.152 - DF (2011/0038487-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - SEPARAÇÃO LITIGIOSA - REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS - PARTILHA - COMUNICABILIDADE DOS IMÓVEIS - SÚMULA N. 7 DO STJ - VERBAS TRABALHISTAS SURGIDAS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - DIREITO À MEAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DO CÔNJUGE VARÃO, AUTOR DA AÇÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com amparo na prova dos autos, definiu quais os bens que integram o monte partilhável, bem como aqueles incomunicáveis. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

2. A indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento integra o acervo patrimonial partilhável. Precedentes.

3. Julgamento *extra petita*. Ausência de prequestionamento. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na deliberação monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

1. Inicialmente, no que se refere aos imóveis situados na SQN 112 e SQN 307 - Brasília/DF -, o acórdão estadual consignou de forma clara que o primeiro é incomunicável, já o segundo deve ser partilhado (fls. 1.723 e 1.728, e-STJ):

De plano afasto a partilha do veículo Mitsubish Pajero e do apartamento da SQN 112, Bloco A, porquanto adquiridos fora da constância do casamento.

Como bem esclareceu Sua Excelência a quo (fl.1378):

"O apartamento situado na SQN 112, bloco A, ap. 506, foi adquirido exclusivamente pelo cônjuge virago antes do matrimônio, e até a data da separação de fato do casal (2005) não tinham sido pagas as prestações, conforme informado no documento de fl. 191, onde confirma o saldo devedor de R\$ 311.238,27 e pagamento total de R\$ 3.634,33, pertencendo este imóvel e suas respectivas dívidas exclusivamente a Sra. Rosangela Moreira de Alvarenga."

Tal fato veio, inclusive, a ser corroborado pelo próprio Autor na sua exordial, às fls. 14/15, no item IV.6.1I., "em 29 de janeiro de 1991 foi adquirido e averbado, apenas no nome do cônjuge virago, o então apartamento funcional localizado na SQN 112, Bloco "A ", apto. 506, Brasília -DF."

- "A propósito do apartamento da SQN 307, é infundado o inconformismo do apelante-autor, já que o documento de fls. 52/3 indica a mútua participação na aquisição, respondendo a requerida pela metade da participação na cobertura securitária contratada (fl. 53)"; e

Desse modo, havendo conclusão do aresto hostilizado no sentido de que o imóvel situado na SQN 112 deve ser excluído da partilha e, em sentido diverso, pela comunicabilidade do bem localizado na SQN 307, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de aspectos fáticos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Em relação às verbas trabalhistas, julgou a lide nos exatos termos jurisprudência da Corte Superior, a qual se orienta no sentido de que, havendo o direito nascido na constância do casamento, faz-se necessária a partilha das referidas verbas quando da separação.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 1.729, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, com a devida venha ao entendimento exposto à fl. 1.500, afigura-se devida a partilha determinada no item 8 da r. sentença (fl. 1.379), pois não se trata de salário, tampouco se refere à verba indenizatória posterior ao encerramento da união matrimonial. Conforme consta, foi concedido o direito de partilha sobre as verbas rescisórias referentes ao "(...) período compreendido entre o mês de julho de 1992 e novembro de 2005" (fl. 1.379). Devem, portanto, ser partilhadas igualmente, conforme admite a jurisprudência.

A propósito, vejam-se os precedentes desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1250046/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266)

Verba decorrente de reclamação trabalhista. Integração na comunhão. Regime da comunhão parcial. Disciplina do Código Civil anterior.

1. Já decidiu a Segunda Seção que "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime da comunhão universal" (EREsp nº 421.801/RS, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/04). Não há motivo para excepcionar o regime da comunhão parcial considerando o disposto no art. 271 do Código Civil anterior.

2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 810708/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 268)

Dessa forma, incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No mais, em relação à não realização do pedido de meaço das verbas rescisórias trabalhistas, o que configuraria julgamento extra petita, o *decisum* monocrático assentou que os arts. 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil não foram prequestionados, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

Assim, descuro-se o agravante de infirmar o fundamento encartado na decisão agravada, a saber: incidência da Súmula n. 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento.

Desta forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte que preleciona: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE.

1. A decisão agravada negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento das normas federais tidas por violadas, atraindo, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF; b) o acórdão recorrido decidiu a demanda à luz de interpretação de legislação local inviabilizando, dessa forma, o processamento do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 280 do STF; e c) a análise de dispositivo constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante apenas alega que o recurso especial preenche todos os requisitos de admissibilidade e que a existência de súmula que trata do tema não impede sua apreciação por esta Corte, não consistindo, portanto, em fundamento adequado para negar provimento ao agravo de instrumento.

3. É notório que os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados, de forma específica, pelas razões do presente agravo regimental, fato que impede o seu conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 182 desta Corte na hipótese.

4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1120852/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 10/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ. (...)

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há de ser mantida na íntegra.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 898.906/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009)

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0038487-9 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AREsp 1.152 / DF**

Números Origem: 20070110212425 20070110212425AGS

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V C B
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
 MARIANA MELLO OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M C B
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V C B
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS REBOUÇAS LINS
 ERIKA DUTRA XAVIER
 MARIANA MELLO OTTONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : R M C B
ADVOGADA : LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.